

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.284/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000211613-36	
Impugnação:	40.010118713-85 (Coob.)	
Impugnante:	Gol - Transportes Aéreos S/A (Coob.)	
	CNPJ: 04.020028/0005-75	
Autuado:	Baco Representações Comerciais Ltda.	
Coobrigado:	Target Indústria e Comércio Ltda	
Proc. S. Passivo:	Fernando Brandão Whitaker/Outro(s)(Coob.)	
Origem:	DF/BH-5	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso IV, do RICMS/02. As notas fiscais apresentadas foram desclassificadas, em face das divergências quanto ao valor unitário, quantidades e especificações das mercadorias. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75. Não restou caracterizada a autuação constante do Auto de Infração, uma vez que não se verificam os fundamentos utilizados para desclassificação dos documentos fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal que, em 22/03/2006, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, no terminal de cargas da transportadora Gol Transportes Aéreos S/A, que a Impugnante estava transportando mercadorias procedentes de Fortaleza/CE, destinadas para Belo Horizonte/MG, acompanhadas do Conhecimento Aéreo Nacional de nº AWB 127 576512-6, emitidas pela Impugnante em 21/03/2006, bem como das Notas Fiscais nºs 023858, 023861, 023868, 023870, 023890, 023965, 024029, 024092, emitidas pela Target Indústria e Comércio Ltda., IE 062.114154.00-36, estabelecida à Rua Diorita, 43, Bairro Prado, em Belo Horizonte/MG e destinadas para Baco Representações Comerciais Ltda., CNPJ 07.195.868/0001-33, estabelecida à Av. Dom Luiz, 609, s/1103, Bairro Meireles, Fortaleza/CE.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada (Gol Transportes Aéreos S/A) apresenta tempestivamente, por meio de seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 53/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114/121.

DECISÃO

Em 22/03/2006, constatou-se no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, no terminal de cargas da Transportadora Gol Transportes Aéreos S/A, que a Impugnante estava transportando mercadorias procedentes de Fortaleza/CE, destinadas para Belo Horizonte/MG, acompanhadas do Conhecimento Aéreo Nacional de nº AWB 127 576512-6, emitidas pela Impugnante em 21/03/2006, bem como das Notas Fiscais nºs 023858, 023861, 023868, 023870, 023890, 023965, 024029, 024092, emitidas pela Target Indústria e Comércio Ltda., IE 062.114154.00-36, estabelecida à Rua Diorita, 43, Bairro Prado, em Belo Horizonte/MG e destinadas para Baco Representações Comerciais Ltda., CNPJ 07.195.868/0001-33, estabelecida à Av. Dom Luiz, 609, s/1103, Bairro Meireles, Fortaleza/CE.

Os documentos fiscais apresentados, no momento da ação fiscal, foram desconsiderados pelo Fisco sob a alegação de divergências quanto ao valor unitário, as quantidades e especificações das mercadorias transportadas, que não conferiram com as mercadorias discriminadas nas referidas notas fiscais, além dos mesmos não atenderem aos requisitos do art. 78, do RICMS/02, para configurarem uma operação de devolução.

Entretanto, apesar de ter sido lavrado TAD, não houve a contagem física das mercadorias que demonstrasse, de modo objetivo, a divergência de quantidades e de especificações das mercadorias, como alegado pelo Fisco.

No que se refere a divergência do valor unitário também não foi esclarecido no Auto de Infração lavrado, qual a divergência e qual o parâmetro utilizado pelo Fisco para constatá-la.

No que se refere aos requisitos do art. 78, do RICMS/02:

Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

(. . . .)

Portanto, o referido artigo diz respeito ao retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e não, a devolução de mercadoria enviada para demonstração, caso dos autos, como inclusive reconhecido pelo Fisco.

Desse modo, não restou caracterizada a imputação fiscal constante do AI, uma vez que não se verifica os fundamentos utilizados para desclassificação dos documentos fiscais, ressaltando que, trata a operação, objeto da autuação, de um retorno de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de remessa destinadas a não contribuintes do imposto e, presente no verso destes documentos o carimbo do Fisco de origem das mercadorias autorizando o retorno.

Nestes termos, não caracterizada a infração apontada, não há como manter as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Márcia Alyne Yoshida e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

ABM/mapo

